



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.456 - PR
(2012/0119960-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM
SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO
SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ SINDPREVS PR
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Resta ausente o dissídio jurisprudencial quando não comprovado que, a partir de uma similar situação fática, foram proferidas decisões conflitantes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.456 - PR
(2012/0119960-9)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM
SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO
SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ SINDPREVS PR
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

No caso, a Segunda Turma deste STJ negou provimento ao recurso especial, com o fundamento de que a verba honorária fixada na execução é provisória, podendo ser substituída pelos honorários arbitrados nos embargos à execução, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE.

1. Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução.

2. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.

4. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

Opostos declaratórios, restaram rejeitados.

Foram interpostos embargos de divergência alegando existência de dissídio com relação a acórdão proferido pela Primeira Seção que, segundo alega o agravante, teria reconhecido a autonomia entre os processos de execução e embargos e, por isso, os honorários deveriam ser arbitrados de maneira definitiva e independente em cada feito.

O Min. Francisco Falcão, relator dos embargos de divergência, indeferiu liminarmente o recurso haja vista inexistir divergência entre os acórdãos confrontados, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paradigma da Primeira Seção entendeu pela possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos embargos.

A decisão agravada consignou que os arestos confrontados reconheceram: a) a autonomia dos processos de execução e dos embargos; b) o caráter provisório dos honorários fixados na execução embargada e, dados tais pressupostos, c) a possibilidade de cumulação dos honorários devidos na execução com aqueles fixados nos embargos, respeitado o limite de 20% do valor da condenação definitiva.

O agravante, em seu recurso, alegou que a Primeira Seção entendeu, por unanimidade, que são cabíveis honorários nas ações de execução, embargadas ou não, os quais não se confundem com a verba honorária fixada nos embargos. Afirma que em momento algum da decisão foi mencionado que os honorários advocatícios possuem caráter provisório e que tanto os fixados na execução quanto os fixados nos embargos podem ser fixados de maneira única, tendo a Corte Especial decidido no mesmo sentido (REsp nº 360.679/PR), bem como a Segunda Turma, no EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 715.758/SC.

Assevera que há precedentes sobre a mesma matéria em que foram admitidos os embargos de divergência, com relação ao mesmo título judicial.

Argumenta sobre a autonomia entre os processos de execução e de embargos à execução, devendo ser fixados honorários advocatícios de forma independente, autônoma e definitiva para cada um dos processos. Invoca a aplicação da Súmula nº 345/STJ.

Por fim, pugnou pelo recebimento do agravo e pela reforma da decisão agravada para que seja dado provimento aos embargos de divergência no sentido de afastar o caráter provisório da verba honorária fixada em sede de execução e, via de consequência, reconhecer sua definitividade frente aos honorários dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.456 - PR
(2012/0119960-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ SINDPREVS PR
**ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Não merece prosperar o agravo.

A decisão agravada menciona que ambos os arestos, embargado e paradigma reconhecem: a) a autonomia dos processos de execução e dos embargos; b) o caráter provisório dos honorários fixados na execução embargada e, dados tais pressupostos, c) a possibilidade de cumulação dos honorários devidos na execução com aqueles fixados nos embargos, respeitado o limite de 20% do valor da condenação definitiva.

Correta a decisão agravada.

No acórdão paradigma (REsp nº 754.605/RS), julgou-se que o exequente faria jus aos honorários tanto da execução como dos embargos em razão de serem distintas as atividades realizadas em cada uma delas.

É exatamente esse o entendimento do acórdão embargado que decidiu pela possibilidade de serem fixados os honorários em parcela única, quando do julgamento dos embargos à execução, dado o caráter provisório dos honorários fixados na execução, mas desde que especificado o valor devido em razão de cada processo.

Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo "os dois feitos".

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1227683/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)

Neste sentido, incabível os embargos de divergência haja vista não ter sido comprovado que, a uma similar situação fática, foram proferidas decisões conflitantes.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0119960-9

**AgRg nos
EResp 1.265.456 /
PR**

Números Origem: 201101632667 50051498820104040000 PR-50080715420104047000 PR-9500137984
TRF4-50051394420104040000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO
PARANÁ SINDPREVS PR

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO
PARANÁ SINDPREVS PR

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.